

§ único. Esta Escola fica administrativamente subordinada ao governo de Damão e tècnicamente à Reparação dos Serviços das Obras Públicas.

Art. 2.º Serão professados na Escola os seguintes cursos:

- a) Curso geral;
- b) Cursos tècnicos especiais.

Art. 3.º O curso geral será de três anos e constituirá parte obrigatória dos cursos tècnicos especiais, com os quais será professado simultaneamente. Constará do conhecimento da língua portuguesa, aritmética, desenhos elementares e trabalhos manuais elementares.

Art. 4.º Haverá na Escola os seguintes cursos tècnicos especiais, que terão a duração de quatro anos:

- 1.º Carpinteiro civil;
- 2.º Marceneiro;
- 3.º Serralheiro civil;
- 4.º Electricista.

§ único. Além dos cursos indicados neste artigo pode de futuro haver outros que a prática aconselhar, especialmente os respeitantes a ofícios ou mesteres cujos profissionais possam facilmente encontrar trabalho remunerado na colónia.

Art. 5.º O ensino será ministrado aos alunos de uma forma prática e quanto possível experimental, conforme o ofício a que cada um se destinar, devendo ser estabelecidas as necessárias oficinas.

Art. 6.º A matrícula em qualquer dos cursos da Escola será gratuita, apenas sendo admitidos os candidatos com idade superior a oito anos e inferior a dezóito.

Art. 7.º Todas as provas dadas pelos alunos, nas aulas ou oficinas, serão avaliadas pelos respectivos mestres por valores, conforme a seguinte escala:

- 0 a 4 — Mau.
- 5 a 9 — Mediocre.
- 10 a 13 — Suficiente.
- 14 a 17 — Bom.
- 18 a 20 — Muito bom.

§ único. Serão obrigados a repetir o ano os alunos que não obtiverem pelo menos a média de 10 valores no exame ou os que durante o ano derem número de faltas superior a um décimo do número de dias úteis do ano.

Art. 8.º A Escola terá o seguinte pessoal:

- 1 director.
- 2 mestres de oficinas.
- 1 electricista.
- 1 professor de instrução primária.
- 1 amanuense-fiel de depósitos.
- 2 guardas.

Art. 9.º O director da Escola será um engenheiro ou agente técnico de engenharia eléctrica ou mecânica, de preferência natural de Damão, nomeado, por contrato, pelo governador geral, sob proposta do governador do distrito de Damão.

Art. 10.º Os mestres de oficinas, o electricista e o professor serão contratados na colónia, podendo os mestres ser contratados na metrópole, por intermédio da Agência Geral das Colónias, e devendo o último ser habilitado com o curso da Escola Normal Luiz de Camões ou ter exercido o magistério primário oficial com boas informações e por mais de cinco anos.

§ único. O amanuense-fiel e os guardas serão nomeados por contrato, sob proposta do governador do distrito de Damão, ouvido o director da Escola.

Art. 11.º A despesa para a montagem deste estabelecimento e sua manutenção será custeada pelas verbas que forem inscritas no orçamento do Fundo de fomento.

Art. 12.º O pessoal da Escola perceberá os seguintes únicos vencimentos mensais, sem direito a quaisquer gratificações ou percentagens:

	Rupias
O director da Escola	150:00:00
O mestre das oficinas de carpintaria e marcenaria, sendo europeu	300:00:00
Não sendo europeu	150:00:00
O mestre da oficina de serralharia, sendo europeu	250:00:00
Não sendo europeu	120:00:00
O electricista	60:00:00
O professor de instrução primária	70:00:00
O amanuense-fiel de depósitos	50:00:00
Cada guarda	18:00:00

§ 1.º Será inscrita anualmente no orçamento do Fundo de fomento a verba global de 6.000:00:00 para pagamento de despesas com expediente e material.

§ 2.º No primeiro ano do funcionamento da Escola a verba a que se refere o parágrafo antecedente será de rupias 10.000:00:00, destinando-se também à aquisição de máquinas e ferramentas.

Art. 13.º Os serviços da secretaria e da contabilidade da Escola ficam a cargo do professor e do amanuense-fiel, sob a superintendência do director.

Art. 14.º O júri dos exames dos alunos da Escola será formado por um delegado do governo de Damão, de livre escolha do governador, e que será o presidente, pelo director da Escola e por um dos mestres de oficinas, segundo as provas de que se tratar.

Art. 15.º Se eventualmente o Fundo de fomento não puder suportar, no todo ou em parte, os encargos de que trata o presente decreto, serão inscritas no orçamento da colónia as verbas suficientes para lhes fazer face. Caso não tenha havido essa inscrição, por não se reputar necessária, ou forem deficientes as verbas inscritas, abrir-se-ão nos termos legais os competentes créditos.

Art. 16.º Os contratos a que se referem os artigos 9.º e 10.º serão celebrados nos termos legais e segundo o preceituado na alínea a) do § 1.º do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império Colonial, observando-se, no que fôr aplicável, o mais do disposto no mesmo artigo 128.º

Art. 17.º Dentro do mais curto prazo deverão ser devidamente regulamentados pelo governo da colónia, em portaria, os serviços da Escola de que trata o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto-lei n.º 28:851

Mostrando-se necessário esclarecer e completar algumas disposições do decreto-lei n.º 28:698, de 25 de Maio de 1938;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode na metrópole ser corrido despacho de algodão colonial de colheita anterior a 1938 inde-

pendentemente de certificado de exportação passado pelas delegações da Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 2.º Pode o algodão colonial ser transaccionado independentemente da sua oferta em bolsa de mercadorias.

Art. 3.º No caso de o algodão colonial não ter sido transaccionado em bolsa o comprador fará à Comissão Reguladora do Comércio do Algodão e o vendedor à Junta de Exportação do Algodão Colonial as comunicações que pelo decreto-lei n.º 28:698 incumbem ao corretor, sob pena de, não o fazendo dentro dos primeiros oito dias após o fecho da transacção, o exportador não poder vender e o comprador adquirir algodão durante um prazo mínimo de dois e máximo de quatro meses.

Art. 4.º Só se considera que o algodão colonial não obteve comprador voluntário quando, tendo sido oferecido em três sessões seguidas da Bolsa de Mercadorias de Lisboa e em outras três sessões seguidas da Bolsa de Mercadorias do Pôrto, não tenha tido adquirente.

Art. 5.º A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão não autorizará a importação de algodão, nacional ou estrangeiro, durante um prazo mínimo de três meses e máximo de dez meses ao importador que se recusar a receber e pagar o algodão que lhe fôr distribuído por força do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:698.

Art. 6.º A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão condicionará a importação do algodão estrangeiro de harmonia com a indicação da produção do algodão nacional que, em relação a cada campanha, lhe fôr indicada pela Junta de Exportação do Algodão Colonial e dos mais informes que este organismo lhe fornecer respeitantes à existência de algodão nas colónias.

§ único. A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão solicitará à Junta de Exportação do Algodão Colonial, que lhas fornecerá prontamente, todas as indicações de que carecer acerca da produção de algodão colonial em cada ano ou campanha e bem assim sobre a existência de algodão nas colónias.

Art. 7.º A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão entregará ao comprador metropolitano de algodão colonial a diferença entre o preço mínimo estabelecido e aquele que, no dia da chegada do algodão colonial de que se tratar ao pôrto da metrópole, deva custar em Portugal algodão americano de classe equivalente ou aproximada, segundo a cotação dêsse dia na Bolsa de Nova York.

Art. 8.º Aplica-se a taxa estabelecida no artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:698 ao algodão colonial importado na metrópole, devendo a alfândega do continente proceder em relação a esta taxa conforme se acha determinado naquele citado artigo.

Art. 9.º Pode o Ministro do Comércio isentar do pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior e da referida no artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:698 o algodão que se destine a servir de matéria prima de produtos manufacturados a exportar dentro do prazo de quatro meses a contar da data da importação do algodão.

Art. 10.º Se o algodão fôr comprado por força do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:698, deve o importador entregar imediatamente à Comissão Reguladora do Comércio do Algodão a totalidade do valor por este organismo determinado de harmonia com o critério indicado na 2.ª parte do artigo 7.º do presente decreto-lei. A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão, por sua vez, liquidará o algodão ao ven-

dedor pelo preço mínimo fixado, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:698.

Art. 11.º O comprador metropolitano é obrigado a pagar ao exportador colonial o preço por que houver adquirido o algodão no prazo de oito dias a contar da data da sua entrega efectiva. Considera-se pago o algodão desde que tenha sido liquidado o seu preço por qualquer das formas em direito admitidas, mas o vendedor pode recusar qualquer outra forma de pagamento que não seja a entrega de notas do Banco de Portugal.

Art. 12.º O preço mínimo a que se refere o decreto-lei n.º 28:698 refere-se sempre ao algodão colonial *cif* Lisboa ou Pôrto.

Art. 13.º Emquanto a Junta de Exportação do Algodão Colonial se não encontrar montada nas colónias por forma a estar apta a desempenhar aí as suas funções, são estas, cometidas aos serviços de agricultura, em tudo o que presentemente a outros serviços não estiver confiado.

Art. 14.º O saldo das verbas consignadas para fomento algodoeiro nos orçamentos das colónias relativos ao ano de 1938 podem ficar à disposição da Junta de Exportação do Algodão Colonial, se o Ministro das Colónias, mediante despacho, assim o autorizar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1938. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 28:852

As numerosas transgressões verificadas ultimamente no trânsito e detenção de minérios e na utilização de guias vieram demonstrar que é necessário não só fiscalizar mais amplamente do que até hoje a circulação dos minérios, como também esclarecer e completar algumas disposições do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Nesta orientação, estabelecem-se penalidades para alguns casos não previstos na lei e determina-se, tal como no artigo 73.º do referido diploma, que a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos seja ouvida quando da organização dos processos relativos às infracções de que trata o presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No julgamento de processos referentes a trânsito ilegal de minérios, previsto no artigo 81.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, será sempre ouvida a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que fornecerá a prova técnica para estes julgamentos.

Art. 2.º As infracções verificadas no trânsito e detenção de minérios para as quais não esteja explicitamente prevista qualquer penalidade, e bem assim a defeituosa utilização das guias de trânsito de minérios, constituem desrespeito dos regulamentos de polícia das